



Ofício 326/2025/ANMP

Brasília/DF, 17 de novembro de 2025.

A Vossa Excelência
Wolney Queiroz Maciel
Ministro de Estado da Previdência Social
Nesta

URGENTE

Assunto: URGENTE – Reiteração de pedido de revogação da Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024 – Riscos sistêmicos à segurança pericial, ao erário e à integridade de crianças e adolescentes vulneráveis

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, **reiterar o pedido de revogação da Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024, restabelecendo-se a obrigatoriedade de apresentação de documento oficial com foto e CPF por menores de 16 anos nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada (BPC).**

A necessidade dessa medida já havia sido fundamentada em ofício anterior encaminhado a essa Pasta (documento anexo), ocasião em que se demonstrou que a flexibilização documental instituída em 2024 – ao admitir exclusivamente a certidão de nascimento como documento hábil para identificação do periciando menor de 16 anos – contrariou a legislação federal aplicável, enfraqueceu a segurança pericial e ampliou significativamente o risco de concessões indevidas.

Desde então, contudo, a realidade factual tornou-se ainda mais grave, com a divulgação de extensa reportagem jornalística do portal UOL (cópia anexa), a qual revelou, com base em dados oficiais, que crianças e adolescentes beneficiários do BPC acumularam mais de R\$ 12 bilhões em empréstimos consignados contratados por seus responsáveis adultos.

As evidências demonstram a existência de mecanismo fraudulento reiterado, no qual a fragilidade da identificação dos requerentes do BPC funciona como etapa inicial de um ciclo de ilícitos:



- (i) concessão indevida de BPC mediante identificação inadequada de menores;
- (ii) instrumentalização desses menores por adultos para contratação de empréstimos;
- (iii) perpetuação de dívidas, prejuízos exponenciais ao erário e danos psicológicos e sociais às crianças envolvidas.

A dinâmica criminosa identificada não é episódica, mas sistêmica, e decorre diretamente das brechas normativas abertas pelas mudanças administrativas de 2022 a 2024. A supressão da exigência de documento oficial com foto e CPF por menores – medida que contraria frontalmente o art. 10-A da Lei n. 13.460/2017, a Lei n. 12.037/2009 e a Resolução INSS/PRES n. 438/2014 – eliminou o parâmetro mínimo de segurança documental que deveria reger um ato administrativo conclusivo como a perícia médica oficial.

A fragilidade normativa instaurada pela Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024 tornou-se o elemento central de um dos mecanismos mais graves e perversos de fraude assistencial já identificados: o modelo conhecido como “criança de aluguel”. Essa prática delituosa consiste na utilização reiterada de um mesmo bebê, geralmente com deficiência grave e facilmente identificável – como nos casos de Síndrome de Down, microcefalia ou malformações congênitas –, mas que comparece à perícia portando certidões de nascimento pertencentes a dezenas ou até centenas de outras crianças, estas sim completamente saudáveis e sem qualquer impedimento que justificasse o recebimento do BPC.

Como o ato normativo atualmente vigente dispensa a apresentação de documento com foto e CPF, o Perito Médico Federal não dispõe de nenhum meio idôneo para confirmar se o bebê presente é, de fato, a criança titular da certidão de nascimento apresentada. Assim, um único menor com deficiência é exposto repetidas vezes, sendo apresentado como se fosse centenas de crianças distintas, cada vez com uma certidão diferente, possibilitando que sucessivos benefícios BPC sejam concedidos a indivíduos que não possuem qualquer deficiência – tudo isso mediante falsidade ideológica documental e manipulação física da criança vulnerável.

Esse mecanismo criminoso, viabilizado exclusivamente pela aceitação da certidão de nascimento como documento suficiente para identificação, transforma o bebê portador de deficiência em instrumento humano de fraude em massa. Criminosos, explorando sua condição e a incapacidade da criança de se defender, utilizam-na como meio para burlar o sistema pericial e produzir um efeito multiplicador devastador: uma única criança



vulnerável passa a “representar”, perante a perícia, diversos outros menores que nunca comparecem ao exame e que sequer possuem qualquer enfermidade incapacitante.

Após a concessão indevida dos benefícios, a fase seguinte da fraude se materializa: cada um desses benefícios fraudulentos passa a ser utilizado como fonte para contratação irregular de empréstimos consignados, sempre em nome das crianças supostamente beneficiárias. Assim, a criança de aluguel não apenas é explorada física e emocionalmente, mas também gera, por meio da fraude, uma cadeia de endividamentos artificiais que se acumulam sobre centenas de nomes de menores, causando dano humanitário profundo, esvaziando recursos assistenciais e gerando prejuízos bilionários.

Essa prática – documentada por órgãos de investigação e amplamente apontada por Peritos Médicos Federais em todo o território nacional – não seria possível se houvesse a exigência de documento oficial com foto e CPF, como determina a legislação federal de identificação civil e como exige a lógica mínima de segurança em qualquer procedimento pericial. A certidão de nascimento, por não possuir fotografia e não permitir qualquer verificação biométrica, é o elemento que possibilita que a fraude ocorra indistintamente, de forma silenciosa e em escala industrial.

Portanto, a Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024, ao autorizar expressamente o uso exclusivo da certidão de nascimento na identificação de menores de 16 anos, tornou-se o pilar estrutural de sustentação desse modelo de fraude em larga escala, contribuindo não apenas para o ingresso criminoso de benefícios assistenciais, mas também para a exploração reiterada, cruel e antiética de crianças portadoras de deficiências graves.

A jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, consagrada no acórdão prolatado em 8 de julho de 2025 na Apelação Cível n. 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, reconheceu expressamente a legalidade, necessidade e obrigatoriedade da apresentação de documento oficial com foto e CPF inclusive por menores de 16 anos para a realização de perícia do BPC.

Embora ainda pendente de trânsito em julgado, trata-se de decisão dotada de força orientadora imediata e que reflete interpretação sistemática e coerente das normas de identificação civil e da finalidade do procedimento pericial.

O cenário atual – agravado pelas fraudes amplamente noticiadas, pela atuação de grupos criminosos estruturados e pela exploração reiterada de crianças e adolescentes vulneráveis – exige ação urgente e imediata desta Pasta. A manutenção da Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024: (i) fragiliza a política pública assistencial; (ii) compromete a credibilidade da Perícia Médica Federal; (iii) expõe servidores a responsabilização



funcional e penal; (iv) contraria decisão judicial definitiva em órgão colegiado federal; (v) e, principalmente, coloca menores de idade em situação de risco institucional e social.

Não é possível ignorar que a fragilidade documental criada pela mencionada Portaria se tornou um fator habilitador direto do ciclo de fraudes que vem sendo amplamente documentado por órgãos de imprensa, pelo TCU, pela CGU e pela Polícia Federal, ampliando perdas financeiras e gerando danos humanitários a famílias de baixa renda.

Diante da gravidade amplamente demonstrada e dos alertas técnicos que esta Associação já apresentou repetidas vezes, é imprescindível registrar que a recalcitrância em revogar a Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024, apesar do conhecimento expresso dos danos que ela causa, poderá caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos deveres de legalidade, moralidade e proteção do interesse público (arts. 10 e 11 da Lei n. 14.230/2021), bem como crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), caso se configure a omissão deliberada em adotar providência indispensável à proteção do erário, à prevenção de crimes e à salvaguarda de crianças e adolescentes vulneráveis.

Por todo o exposto, a ANMP vem solicitar, formal e enfaticamente, que essa Pasta revogue imediatamente a Portaria SRGPS/MPS n. 1.059/2024 e restabeleça o regime documental seguro anteriormente vigente.

Tal providência é compatível com a legislação federal, com a jurisprudência consolidada, com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e proteção integral da criança e do adolescente, além de ser medida indispensável para interromper o ciclo de concessões indevidas, ilícitos financeiros e exploração de menores.

A ANMP reafirma sua disposição para colaborar técnica e institucionalmente com o Ministério da Previdência Social, colocando-se à inteira disposição para reuniões técnicas, esclarecimentos adicionais ou construção de normativos mais seguros e alinhados ao interesse público.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais